

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.358/00/1^a
Impugnação: 40.10048230-56
Impugnante: Vic Transportes Ltda (Coobrigado)
Autuado: João Nogueira Vaz
Coobrigado: Mecânica Fravo Ltda
Advogado: Miguel Arcanjo Silva
PTA/AI: 02.000155979-69
Inscrição Estadual: 186.599320.00-50 (Coobrigado)
CPF: 397.428.146-00 (Autuado)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Operação diversa. Alegação do Fisco de operação acobertada com documento fiscal inábil por constar local de entrega diverso do endereço do destinatário. Inobstante o procedimento das empresas envolvidas ser irregular, a infração praticada não se enquadra nas hipóteses previstas legalmente para desclassificação fiscal. Errônea a capitulação legal tendo em vista a existência de penalidade específica prevista no art. 55, inciso, V, da Lei 6.763/75. Exigência cancelada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e multas por desclassificação da nota fiscal de nº 004124 emitida pela Mecânica Fravo Ltda de Cotia/SP considerada não hábil pelo Fisco por consignar como destinatária a Nestlé Industrial e Comercial Ltda sediada em São Bernardo do Campo/SP, entretanto, a mercadoria seria entregue em Contagem/MG, conforme observação constante no corpo do documento fiscal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.61/64.

DECISÃO

A Nota Fiscal de nº 004124 emitida pela empresa Mecânica Fravo Ltda, desclassificada pelo Fisco, efetivamente faz consignar como destinatária a Nestlé Industrial e Comercial Ltda sediada em São Bernardo do Campo/SP, e, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observação de local de entrega aposto no corpo do documento fiscal em referência e pelo CTRC que acompanhava o transporte, realmente a mercadoria seria entregue em Contagem/MG, fato não contestado pela Coobrigada que confirma a intenção do destino diverso.

Logo, patente está a prática da infração prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, a saber, *menção em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*. Não obstante haver ocorrido efetivamente a irregularidade acima transcrita, tal irregularidade não pode ensejar a desclassificação dos documento. O documento fiscal perderá sua validade como acobertador da operação, havendo de ser desclassificado, quando for considerado falso ou inidôneo nos termos dos artigo 134 do RICMS/96. Outrossim, o art. 149 do mesmo diploma prevê as situações que, uma vez evidenciadas, considerar-se-á a movimentação da mercadoria desacobertada para todos os efeitos.

Portanto, houve sim, a indicação na nota fiscal de destinatário diverso a quem a mercadoria fora remetida, infringência esta que tem penalidade isolada prevista na Lei 6763/75, art.55, inciso V, mas que não dá causa a que seja ela desclassificada.

Tal entendimento é corroborado pela SLT/SEF, conforme pronunciamento constante da Consulta Fiscal Direta nº 856/98.

Comprovada que, para a situação constatada pelo Fisco, a irregularidade apontada deveria ser outra e não as infringências e penalidades capituladas, quais sejam, artigo 16, incisos III e VII, artigo 39, parágrafo único, artigo 55, II e artigo 56, II, todos da Lei nº 6763/75. Assim, as exigências fiscais não estão adequadas ao fato comprovado documentalmente.

Por falta de previsão legal para a desclassificação dos documentos fiscais levada a efeito, e por errônea capitulação legal da infringência praticada, conclui-se que não podem ser acatadas as imputações fiscais, devendo pois ser canceladas as exigências do Auto de Infração em tela, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira retrocitada.

Sala das Sessões, 16/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora